PROCESSO Nº	**21.248-2/2020**
PRINCIPAL	**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVA XAVANTINA-MT**
GESTOR	**CARLOS SILVÉRIO RIBEIRO**
SERVIDORA	**ELZIMAR CARDOSO LIMA**
ASSUNTO	**APOSENTADORIA**
RELATOR	**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, chancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. Nesse contexto, a aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, com proventos integrais, encontra previsão no art. 40, § 1º, III, alínea "a", combinado com o § 5º da Constituição Federal de 1988, o qual versa o seguinte:

> **Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo**
>
> **§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:**
>
> **III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em**

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYJBC2.

> **que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98);**
> **a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;**
>
> **§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto nº § 1º, III, "a" para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98.**

9. Posto isso, verifiquei que a parte interessada, atendeu aos pressupostos legais para a concessão do benefício da aposentadoria, evidenciando que as portarias em exame possuem respaldo legal e merecem o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

10 Ante o exposto, considerando que as portarias atenderam as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial n.º 3.648/2022, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de:

a) **registrar** a **Portaria n.º 738/2020,** retificada em parte pela **Portaria nº 1.716/2020,** publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nos dias 10/07/2020 e 29/12/2020; e

b) **julgar** legal o cálculo do benefício com proventos integrais à Sra. **Elzimar Cardoso Lima,** servidora efetiva no cargo de Professora, Classe "C-09", contando com 26 (vinte e seis) anos, 4 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, Município de Nova Xavantina-MT.

11 É como voto.

Cuiabá-MT, 08 de setembro de 2022.

(assinado digitalmente)
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**
Relator

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código AYJBC2.